

Fátima Santos

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 7 de junho de 2017 17:38
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Iniciativas Legislativas | Alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março
Anexos: pjl532-XIII.doc; pjl531-XIII.doc; pjl530-XIII.doc

Importância: Alta

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia das iniciativas infra, para **emissão de parecer no prazo de 20 dias**, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei n.º 530/XIII/2.ª (PEV)

Estabelece a oferta alternativa de bebida vegetal, no âmbito do programa de leite escolar, promovendo alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março

Processo disponível em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=41426>.

Projeto de Lei n.º 531/XIII/2.ª (PEV)

Estabelece a promoção de fruta e outros produtos alimentares saudáveis nos bufetes/bares escolares, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março

Processo disponível em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=41427>.

Projeto de Lei n.º 532/XIII/2.ª (PEV)

Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março

Processo disponível em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=41430>.

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República
Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Portugal
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1924 Proc. n.º 02.08
Data:	01/06/07 N.º 86/XI

GRUPO PARLAMENTAR



PROJETO DE LEI N.º 530/XIII/2ª

ESTABELECE A OFERTA ALTERNATIVA DE BEBIDA VEGETAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE LEITE ESCOLAR, PROMOVENDO ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 55/2009, DE 2 DE MARÇO

O Partido Ecologista Os Verdes deu um inegável contributo, através da apresentação do Projeto de Lei n.º 268/XII, para que em Portugal se estabelecesse a opção de uma ementa vegetariana nas cantinas públicas. Deste processo legislativo resultou a Lei n.º 11/2017, de 17 de abril, que estabelece a obrigatoriedade de existência de opção vegetariana nas ementas das cantinas e refeitórios públicos, prevendo um período de adaptação para a plena implementação do princípio estabelecido.

O que levou o PEV a apresentar o referido Projeto de Lei foi a consciência de que há muitos cidadãos que optaram por fazer uma dieta vegetariana ou vegan (muitos deles por razões de ordem ética e ambiental). E, por fazerem essa opção, ficavam impedidos de aceder a uma refeição nas cantinas públicas, tendo em conta que, na generalidade, estas só faziam oferta de pratos de peixe ou carne. Tratou-se, assim, da consciência sobre a necessidade de erradicar uma discriminação que recaía sobre os que optaram pelo vegetarianismo ou pelo veganismo como modo de vida.

Foi um passo muito importante, e que, uma vez implementado, permite revelar a incongruência de respeitar as dietas vegetariana ou vegana por via da oferta de refeição adequada em cantinas públicas, mas não as respeitar no que diz respeito, por exemplo, ao intitulado «programa de leite escolar».

Os Verdes consideram que o programa de leite escolar - que implica a disponibilização gratuita e diária de leite às crianças do 1.º ciclo do ensino básico - deve abranger a opção por outro tipo de bebidas vegetais para as crianças que não consomem este

produto de origem animal. E deve ser a lei a determinar essa oferta, não ficando a mesma ao critério das direções dos agrupamentos de escola. Só dessa forma se garantirá a coerência necessária no quadro legislativo em vigor.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar Os Verdes apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março

São alterados os artigos 13º e 16º do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 Março, com a alteração produzida pela Lei nº 7-A/2016, de 17 de março, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 13º

Natureza dos apoios alimentares

(...)

- a) A distribuição diária e gratuita de leite ou de bebida vegetal alternativa;
- b) (...)
- c) (...)

Artigo 16º

Programa de Leite Escolar

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- Às crianças, cujos encarregados de educação declarem, no início do ano letivo, que optam por uma dieta livre de produtos de origem animal, é garantida a oferta de uma bebida de origem vegetal.
- 4- Para efeitos de consumo de leite e seus derivados, ou de bebida vegetal alternativa, estes produtos são disponibilizados aos alunos dos 2º e 3º ciclos do

ensino básico e do ensino secundário, mediante a sua venda sem fins lucrativos nos respetivos estabelecimentos de ensino.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 1 de junho de 2017

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira